

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Informativo
Jurídico
da Biblioteca
Ministro
Oscar Saraiva

V.3 N. 2
1991

**PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



**INFORMATIVO JURÍDICO
DA
BIBLIOTECA MINISTRO OSCAR SARAIVA**

Brasília DF

**PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

P
Inf Jur Bibl/STJ
v.3/n.2/ex.1
1991



**INFORMATIVO JURÍDICO
DA
BIBLIOTECA MINISTRO OSCAR SARAIVA**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Ministro Antônio TORREÃO BRAZ - Presidente
- Ministro WILLIAM Andrade PATTERSON - Vice-Presidente
- Ministro JOSÉ Fernandes DANTAS
- Ministro WASHINGTON BOLÍVAR de Brito
- Ministro Romildo BUENO DE SOUZA
- Ministro JOSÉ CÂNDIDO de Carvalho Filho - Presidente da Comissão de Documentação
- Ministro PEDRO da Rocha ACIOLI
- Ministro AMÉRICO LUZ
- Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
- Ministro Cid FLAQUER SCARTEZZINI - Comissão de Documentação
- Ministro Jesus COSTA LIMA
- Ministro GERALDO Barreto SOBRAL - Corregedor-Geral
- Ministro CARLOS Augusto THIBAU Guimarães
- Ministro Paulo Roberto Saraiva da COSTA LEITE
- Ministro NILSON Vital NAVES
- Ministro EDUARDO Andrade RIBEIRO de Oliveira
- Ministro Francisco DIAS TRINDADE - Diretor da Revista
- Ministro JOSÉ DE JESUS Filho
- Ministro Francisco de ASSIS TOLEDO - Comissão de Documentação
- Ministro EDSON Carvalho VIDIGAL
- Ministro Jacy GARCIA VIEIRA
- Ministro ATHOS Gusmão CARNEIRO
- Ministro Luiz VICENTE CERNICCHIARO
- Ministro WALDEMAR ZVEITER
- Ministro Luiz Carlos FONTES DE ALENCAR
- Ministro Francisco CLÁUDIO de Almeida SANTOS
- Ministro SÁLVIO FIGUEIREDO Teixeira - Comissão de Documentação (Suplente)
- Ministro Raphael de BARROS MONTEIRO Filho
- Ministro HÉLIO de Mello MOSIMANN
- Ministro Francisco PEÇANHA MARTINS
- Ministro DEMÓCRITO Ramos REINALDO
- Ministro Humberto GOMES DE BARROS

Diretor-Geral:
José Clemente de Moura

EQUIPE TÉCNICA

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO

DIRETORA: Dilke Maria Benedicta Salgado Palhares

BIBLIOTECA MINISTRO OSCAR SARAIVA

DIRETORA: Josiane Cury Nasser Loureiro

DIVISÃO DE DOCTRINA E LEGISLAÇÃO

DIRETORA: Jacqueline Neiva de Lima Stepanski

Seção de Catalogação e Classificação

Miralda Cardoso R. de Oliveira - Chefe

Benjamim de Oliveira Neto

Telma Dias da S. Oliveira

Seção de Análise de Doutrina e Legislação

Maria Luzia Reis Camargo - Chefe

Claúdia Maciel Wanderley

Seção de Periódicos

Wagna Pereira Santos - Chefe

Marizete Ribeiro S. Santos

Lourdes de Jesus Macedo Silva

DIVISÃO DE PESQUISA

DIRETORA: Marli Aparecida Fugikata

Seção de Transcrição

Antonia Pereira da Silva - Chefe

Antônio Pádua de Figueiredo

José Balbino de Oliveira

Luiz Felipe Leite

Seção de Atendimento ao Usuário

Lúcia Maria de Oliveira - Chefe

Almira Rabelo

Maria Helena Alves de Oliveira

Glória Aparecida S. dos Santos

Pedro Freitas Viana

Seção de Dados Biográficos e Bibliográficos de Ministros

Lúcia Evaristo de Sousa - Chefe

Maria do Perpétuo Socorro Alves de Souza

Informativo Jurídico da Biblioteca Min. Oscar Saraiva, v.1, n.1 - Brasília:
Superior Tribunal de Justiça, Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, 1989 -
Semestral

ISSN 0103-362X

1. Direito. I. Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Biblioteca Ministro
Oscar Saraiva.

CDU 34

SUMÁRIO

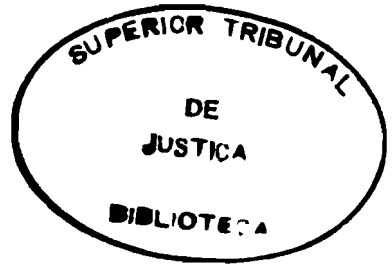
APRESENTAÇÃO	109
DOCTRINA	
Soberania do Poder Judiciário - Antônio de Pádua Ribeiro	113
Do Protesto de Títulos de Crédito - Cláudio de Almeida Santos	121
BIBLIOGRAFIAS	
Do Exmo. Sr. Ministro Antônio de PÁDUA RIBEIRO	139
Livros	141
Advocacia	141
Direito Administrativo	141
Direito Aéreo	141
Direito Ambiental	141
Direito Civil	141
Direito Comercial	142
Direito Constitucional	142
Direito Financeiro	144
Direito Penal	144
Direito Penal Militar	146
Direito Privado	146
Direito Processual Civil	146
Direito Processual Penal	146
Direito Romano	147
Direito do Trabalho	147
ARTIGOS DE PERIÓDICOS	
Código de Defesa do Consumidor	149
Direito Ambiental	153
ÍNDICE DE ASSUNTO (MONOGRAFIAS)	157

APRESENTAÇÃO

O presente número deste periódico busca reafirmar o objetivo constante de divulgar e facilitar o acesso à produção científica dos eminentes magistrados que compõem esta Corte de Justiça, contribuindo para a evolução das idéias jurídicas em nosso país.

Inserem-se ainda, neste volume, além de notáveis trabalhos doutrinários, referências bibliográficas de obras adquiridas e incorporadas ao acervo da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, bem como bibliografia atualizada de periódicos sobre Direito Ambiental e Código de Defesa do Consumidor.

No intuito de mantermos o nível de qualidade do Informativo Jurídico, desejamos contar com a colaboração dos nossos leitores no sentido de enviar-nos sugestões, o que será de grande valia para o crescente aperfeiçoamento de nossa publicação.



DOCTRINA

SOBERANIA PODER JUDICIÁRIO(*)

ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO,
Ministro do Superior Tribunal de Justiça e
Professor Titular de Direito Processual Civil da
A.E.U.D.F.

Os ares destas Arcadas estão impregnados de eflúvios hauridos dos ensinamentos dos seus maiores em prol das instituições democráticas. Na verdade, os paulistas têm o espírito forjado em gloriosas lutas, aureoladas de suor e lágrimas, travada com o sublime objetivo de defesa da Constituição. Por isso, o ciclo de debates, que, aqui, se realiza sobre a "Soberania do Poder Judiciário", reveste-se de plena oportunidade. Acontece nos primórdios da vigência da nova Lei Fundamental, ocasião em que a aplicação das suas regras é objeto de amplo debate nos meios jurídicos nacionais.

Atento ao título o tema escolhido, alerto que "a soberania é um conceito polêmico" (GEORGE JELLINEK) (1). É certo, porém, que consubstancia "espécie do fenômeno genérico do poder" (ADERSON DE MENEZES) (2). Em tal contexto, referindo-me ao Judiciário, utilizarei a palavra "soberania", no curso desta exposição, indistintamente, no sentido de poder soberano, poder independente e poder autônomo.

O Poder Judiciário emana da soberania popular. É eminentemente constitucional. Só a constituição o organiza e disciplina, lembra o CORDEIRO GUERRA (3).

A atual Constituição, à semelhança das anteriores, diz que "são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário" (art. 2º). Destina todo o seu Capítulo III ao Judiciário (art. 92 a 126), e a ele se refere em vários dispositivos.

No panorama constitucional, há, dentre outros, três assuntos relevantes ligados ao Judiciário: o atinente ao princípio da ubiqüidade da Justiça, o relativo à guarda da Constituição e o concernente à soberania dos julgados.

No tocante à ubiqüidade da Justiça, já tive ocasião de alertar que o texto da atual Constituição é mais amplo do que o anterior. Diz que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV).

(*) Palestra proferida no dia 06.06.90, às 20 horas, no Auditório da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco-SP, em ciclo de debates promovido pelo Centro Acadêmico 11 de Agosto.

- (1) *Apud* ADERSON DE MENEZES, Teoria Geral do Estado, pág 167, Forense, 1ª edição, 1960.
- (2) ADERSON DE MENEZES, *Opus cit.*, pág 172.
- (3) "Uma visão do Poder Judiciário", *in* O DIREITO NA DÉCADA DE 80 - Estudos Jurídicos em homenagem a Hely Lopes Meirelles, pág. 66, Ed. Revista dos Tribunais.

Refere-se de maneira genérica a "direito" e dele consta a palavra "ameaça". Estabelece, em suma, que a garantia jurídica, em última análise, é a dada pelo Judiciário: nenhuma lei, seja ordinária ou complementar - inclusive medida provisória - tem validade se, dispondo sobre o exercício da função jurisdicional, subtrair-lhe do exame lesão ou ameaça de lesão a direito (4).

Quanto à guarda da Constituição, o Judiciário exerce-a, no Brasil, com amplitude: controla os atos do Legislativo e do Executivo, podendo deixar de aplicar, por nula, lei que com ela seja conflitante. A inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público pode ser declarada por qualquer Juiz ou Tribunal (art. 97), inclusive de ofício, ao julgar casos concretos e, em tese, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ação direta (art. 102, I, a). A respeito, disse em palestra que proferi no dia 20. 09. 88, aludindo ao Projeto a final convertido na atual Constituição:

"Ampliaram-se significativamente os casos de cabimento de ação direta de inconstitucionalidade. Atualmente, só o Procurador-Geral da República tem legitimação ativa para ajuizá-la. Poderão propô-la os vários órgãos e entidades elencados no art. 103. O que isso significa? Significa que a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, federal ou estadual, poderá ser declarada pelo STF poucos dias após a sua edição, através da referida ação de inconstitucionalidade. Em decorrência, numerosas causas deixarão de ser ajuizadas, diminuindo o trabalho do Poder Judiciário. De outra parte, o Legislativo deverá ser cauteloso na elaboração de leis e o Executivo (federal e estadual) na promulgação de atos normativos. Criar-se-á o senso de cumprimento da Constituição. Hoje, é lamentável que se o afirme, muitos órgãos governamentais procuram descumprir a Constituição, editando, conscientemente, normas eivadas de inconstitucionalidade, que só é declarada, em definitivo, pelo Supremo, após muitos anos. Por isso, muitos tributos inconstitucionais são arrecadados e apenas parte é devolvida àqueles que recorrem ao Judiciário, locupletando-se o Estado com recursos amealhados através de meios afrontosos à Carta Magna. Isso desmoraliza o princípio da autoridade, encarnada pelo Executivo, avilta o Poder Legislativo, que exprime os anseios de liberdade da sociedade, e desmoraliza o Judiciário, em razão da sua lentidão em afastar, em definitivo, a aplicação de normas inconstitucionais" (5).

(4) Discurso proferido em 30.04.90, por ocasião da Sessão Solene Comemorativa do primeiro aniversário do Superior Tribunal de Justiça, publicado no "Correio Braziliense" de 04.05.90, pág. " Estado de Minas Gerais" dos dias 09 e 10.05.90, págs. e no "Estado de São Paulo" no dia 16.05.90, pág.14.

(5) "O Superior Tribunal de Justiça e a Justiça Especial", publicado in "A Constituição Brasileira de 1988 - Interpretações", págs. 219 e 220, Forense Universitária, 1ª edição, 1988.

Prevê, ainda, a Lei Maior importantes institutos visando dar eficácia aos seus preceitos: ação de descumprimento de preceito fundamental, dependente de regulamentação através de lei (art. 102, parágrafo único); a intervenção federal nos Estados para assegurar a observância dos princípios constitucionais que enumera (art. 34, VII); o mandado de injunção (art. 5º, LXXI) e o recurso extraordinário que, hoje, está adstrito a matéria constitucional (art. 102, III).

Finalmente, com atinência à soberania dos julgados, é expressa a Constituição ao afirmar que a lei há de respeitar a coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI). "Negar execução às decisões dos Tribunais é transigir com a anarquia e a dissolução da União, disse o Presidente Eisenhower, em 1957, ao determinar o envio de força para tornar efetivo aresto da Suprema Corte que pôs termo à segregação racial nas escolas do Arkansas" (6).

Para salvaguardar os direitos individuais, coletivos e sociais, impor o império da lei na solução dos casos concretos de conflitos de interesses e controlar a constitucionalidade da própria lei e outros atos normativos do poder público, é indispensável que o Judiciário se erija como poder independente. "A independência do Poder Judiciário se reveste de características especiais porque nela está a sua própria força" (7).

Por isso mesmo, no exercício do poder jurisdicional, o juiz tem ampla liberdade de decidir. Sujeita-se apenas à Constituição, às leis e à sua consciência. É absolutamente autônomo e livre de quaisquer vínculos hierárquicos. Para que isso ocorra no plano da realidade, a Lei Maior assegura-lhe elenco de garantias, com o objetivo de resguardar a sua missão de julgar, colocando-o a salvo das injunções advindas dos outros Poderes e dos próprios órgãos do Judiciário. São elas: a vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos (art. 95); direitos à carreira, acesso aos Tribunais, proporcionalidade de vencimentos entre as diversas categorias da carreira e à aposentadoria com vencimentos integrais (art. 93, inciso I, II, III, V e VI); e a foro especial (arts. 96, III; 102, I, b; 105, I, a; 108, I, a).

"É imperioso reconhecer que, privada de suas garantias, a magistratura não reunirá jamais as condições mínimas necessárias ao adequado desempenho da função jurisdicional" e "somente o Estado de Direito propicia a vigência dessas garantias, impondo-se, por isso mesmo, a conclusão de que, fora dele, a jurisdição sempre se exercerá de modo deficiente, imperfeito, inadequado" (8).

(6) CORDEIRO GUERRA, conferência citada.

(7) MOACYR AMARAL SANTOS, Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º Volume, pág. 102, 14ª edição, Saraiva.

(8) SÉRGIO BERMUDEZ, "A Ação Judicial como Espécie do Direito de Petição e a Independência do Poder Judiciário como Condição do Exercício da Jurisdição, Revista Brasileira de Direito Processual, Volume 17, pág. 111, Forense.

De outra parte, com atenção à autonomia do Poder Judiciário, a Constituição, no seu art. 96, atribui aos tribunais importantes competências privativas, culminando o art. 99 por dizer expressamente que lhes é "assegurada autonomia administrativa e financeira".

A autonomia administrativa dos tribunais foi significativamente aumentada: passou a caber-lhes, dentre outras importantes competências, o provimento dos cargos de Juiz de carreira da respectiva jurisdição e aqueles necessários à administração da justiça.

Merece mais detido exame a denominada autonomia financeira. A propósito, estabelece a Constituição:

"Art. 99 - Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo 1º - Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias, dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes, na lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo 2º - O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros Tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais".

O dispositivo traduz antiga reivindicação do Judiciário e de juristas nacionais. Em famosa conferência proferida em junho de 1981, na Escola Superior de Guerra, disse o eminente Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE:

"Não é admissível que o Poder Judiciário, ao qual a Constituição atribui destaque especial quando lhe confere a função incomparável de julgar os atos dos demais Poderes, igualmente independentes, deva ser submetido para organizar sua economia interna e prover medidas inerentes ao seu autogoverno, ao constrangimento de postulações desgastantes e embaraçosas".

No mesmo sentido, assinalou, com propriedade, em setembro de 1984, o ilustre Professor IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, que a contínua dependência do Poder Judiciário "é refletida em sensível redução de sua capacidade de administrar justiça, célere e pertinentemente" (9).

(9) Exposição para o II Encontro dos Advogados de São Paulo, Revista do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Vol. 34, pág. 45, 1984.

Sobre o assunto, disse, no primeiro mês de vigência da atual Constituição:

"A Constituição anterior ensejou a hipertrofia do Poder Executivo, atingindo seriamente o princípio da independência e harmonia dos poderes por ela própria adotada. O Legislativo foi convertido em mero órgão de homologação da legislação editada pelo Executivo, através de decretos-leis, e o Judiciário não pôde acompanhar o desenvolvimento do País, porque sempre estava a depender do Executivo para a inclusão no orçamento das verbas do seu interesse e da sua posterior liberação, o que ocorria, em regra, de maneira parcimoniosa: os recursos concedidos eram manifestamente insuficientes para atender às suas reais necessidades. Os Presidentes dos Tribunais ficavam sempre a depender da boa vontade das chefias dos Órgãos fazendários e de planejamento, situando-se em posição aviltante em termos de relacionamento dos poderes.

A nova Constituição corrigiu ou, pelo menos, minorou tais anomalias, valorizando a função de legislar e de fiscalizar do Congresso e outorgando autonomia financeira e administrativa ao Judiciário. Na verdade, o destino do Judiciário é intimamente vinculado ao do Legislativo. O Judiciário é como um prolongamento do Legislativo. Enquanto este aprova normas gerais, aquele as faz incidir concretamente, a fim de solucionar casos específicos de conflitos de interesses. É através do Judiciário que se reafirma a obra do Legislador, segundo afirmou conhecido processualista" (10).

É oportuno aduzir que o aludido e transcrito dispositivo já foi objeto de interpretação do Supremo Tribunal Federal, à vista dos arts. 84, inciso XXIII, 165, inciso III, de seus parágrafos 5º, I, e 6º, e 166 e seus parágrafos, em sessão administrativa realizada em 2 de agosto do ano passado, que, a respeito, decidiu:

"a) as propostas orçamentárias dos Tribunais a que alude o artigo 99, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição, devem ser elaborados dentro dos limites estipulados pela lei de diretrizes orçamentárias e submetidas à aprovação das respectivas Cortes;

(10) Revista Jurídica nº 145-novembro de 1989, pág. 5; Revista de Informação Legislativa nº 104, pág. 201.

b) o Presidente de cada Tribunal encaminhará a proposta orçamentária, já aprovada, ao Presidente da República, para ser integrada, nos termos de sua formulação, ao projeto de lei orçamentária, que ao chefe do Poder Executivo cabe enviar ao Congresso Nacional, na conformidade do disposto nos arts. 165, III, 166, parágrafo 6º, e 84, XXIII, da Lei Maior (11).*

Com essa decisão, a Suprema Corte sepultou embaraços opostos por órgãos do Executivo, encarregados da elaboração do projeto de lei orçamentária, que pretendiam interferir nas propostas encaminhadas pelos Tribunais competentes ao Presidente da República.

Acrescente-se que o art. 168 da Constituição determina a liberação das dotações orçamentárias até o dia 20 de cada mês, inclusive dos créditos adicionais, isto é, dos créditos suplementares e especiais. A referência aos créditos adicionais, que resultou de sugestão oferecida pela Comissão criada pelo antigo Tribunal Federal de Recursos para acompanhar os trabalhos da Constituinte, de que participei, é de grande importância. Com efeito, as dotações orçamentárias são, em regra, consumidas, em razão da inflação, muito antes do encerramento do exercício financeiro. Se não houvesse obrigatoriedade de liberação dos créditos adicionais, a autonomia financeira do Judiciário ficaria comprometida.

Eis o texto:

"Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, parágrafo 9º".

Quanto ao transcrito preceito, convém relatar que, no primeiro ano de vigência da Constituição, setores do Poder Executivo insurgiram-se contra a pronta liberação das dotações orçamentárias atinentes ao Judiciário sob alegação de que estava a depender da regulamentação a ser objeto da lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º. Todavia, os Tribunais Superiores ponderaram que a objeção não era aceitável, pois jamais poderia a reclamada lei complementar dispor em contrário à Constituição, isto é, dizer que as aludidas dotações poderiam ser repassadas ao Judiciário após o dia 20 de cada mês. A argumentação foi acolhida pelo Executivo.

Sobre a independência do Poder Judiciário disse recentemente:

(11) Jurisprudência Mineira, Volume 107, pág. 22v, citada na palestra "O Supremo Tribunal Federal e a Nova Ordem Constitucional", do Ministro José Néri da Silveira.

"No nosso sistema institucional, a garantia jurídica, em última análise, é a concedida pelo Judiciário, Poder independente como os outros dois, com os quais deve atuar harmonicamente. Os lindes dessa harmonia são os definidos na Lei Maior e nas regras de cortesia. No corpo humano, quando os seus órgãos essenciais adoecem toda a sua funcionalidade é abalada. No estado, quando um Poder extravasa o exercício das suas atribuições, o seu âmago é atingido, ensejando o surgimento de graves moléstias seriamente comprometedoras da paz social. Todos recordam-se de que, neste País, até data bem recente, a hipertrofia do Poder Executivo provocou sensíveis desequilíbrios atentatórios às liberdades públicas e impedientes ao fortalecimento das instituições democráticas.

No quadro descrito, o Poder Judiciário, no exercício das suas atribuições, não presta vênia aos demais Poderes, nem deles as recebe, mas apenas à Constituição e às leis que com ela se conformem. Cinge-se a fazer justiça sempre que, concretamente, seja invocada a tutela jurisdicional do Estado" (12).

Em sua famosa monografia sobre "O Juiz, a Função Jurisdicional", após examinar em profundidade o tema sobre a autonomia do Judiciário, o Ministro Mário Guimarães concluiu com estas palavras:

"A admissão do judiciário como poder autônomo, representa, por conseguinte, indeclinável garantia dos direitos dos cidadãos, sem o qual não é possível o florescimento da vida democrática e assinala um marco avançado na evolução jurídica dos povos" (13).

E, tratando da indispensabilidade da separação dos poderes, lembra a advertência de FRIEDRICH, segundo a qual "muitas das pessoas que hoje atribuem pouca importância à separação, não percebem que iniciam o caminho para a ditadura" (14).

O Judiciário, como os demais Poderes, apresenta, também, deficiências. Estas, porém, dizem respeito mais aos homens que o integram do que ao seu posicionamento constitucional. Por isso é oportuno alertar que "os ataques ao Judiciário muitas vezes disfarçam o propósito de atingir a ordem democrática que ele representa e defende" (15).

(12) Discurso citado.

(13) "O Juiz e a Função Jurisdicional", pág. 48, Forense, 1ª edição, 1958.

(14) Opus cit., págs. 49-50.

(15) CORDEIRO GUERRA, conferência citada, pág. 74.

Na verdade, o Poder Judiciário adquire o seu maior esplendor nas democracias. Na medida em que são fortalecidas as instituições democráticas, assume dimensão maior na salvaguarda dos direitos individuais, coletivos e sociais. Nos regimes em que a liberdade é comprometida, sobrevive mais da dignidade dos seus membros do que como importante instituição. A propósito, afirmou, com a sua reconhecida sabedoria política, o notável estadista que foi TANCREDO NEVES:

"O Poder Judiciário é a expressão de nossa soberania, de nossa cultura, de nossa dignidade cívica. Enquanto tivermos Poder Judiciário vigilante, a Democracia no Brasil poderá sofrer eclipses, mas jamais entrará em colapsos definitivos" (16).

Estas eram as breves reflexões que queria trazer à consideração deste culto auditório.

(16) Citada no trabalho intitulado "Autonomia do Judiciário e a Nova Constituição", do Juiz Petrónio José Garcia Leão, Revista da AMAGIS nº 9, pág. 38.

DO PROTESTO DE TÍTULOS DE CRÉDITO (*)

MINISTRO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS (**)

SUMÁRIO:

Apresentação; I - Noções Históricas; II - Conceltuação; III - Efeitos; IV - Títulos Protestáveis, Espécies de Protestos e Prazos; V - Sustação e Cancelamento do Protesto; VI - Conclusões.

Avulta, dentre as relevantes e importantes atribuições dos ofícios públicos, a de lavrar protestos de letras de câmbio e títulos de crédito. Tal prestígio é resultante dos efeitos legais do ato, das inevitáveis conseqüências morais e sociais do protesto e ainda do relevo econômico das cártulas protestadas.

O tema não é novo em congresso da natureza deste, sendo, inclusive, matéria de fundo, no presente "VIII Congresso Notarial Brasileiro", dentre outras.

O assunto, porém, continua controverso, polêmico e sujeito a sensíveis e freqüentes mutações práticas, além de ser objeto de reflexão permanente dos juristas e de debates entre legisladores; de mais a mais, por se cogitar de problema, em grande volume, situado na área de atuação das instituições financeiras, está exposto ao influxo das modernidades defluentes da informática e da cibernética, ciências e técnicas de largo uso naquele filamento econômico.

Daí, aventurar-me também a algumas considerações sobre esta temática, a repassar notícias históricas para um melhor conhecimento do instituto, sua função e seus efeitos, em especial, tendo em vista a legislação uniforme, a legislação interna de direito civil, cambial, falimentar, do cheque e processual civil.

Outras ponderações são acrescentadas sobre aspectos formais do protesto e do cancelamento do registro.

(*) Palestra proferida a 20.09.85, durante o VIII Congresso Notarial Brasileiro, em Fortaleza.

(**) O autor é, atualmente, Ministro do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Sem a pretensão de esgotar a matéria e certo de ainda não se achar normatizada a prática, de forma consolidada e uniforme, formulo minha colaboração ao estudo desse importante ponto do direito comercial e do direito notarial, no intuito de contribuir, de alguma forma, para seu aperfeiçoamento.

I - NOÇÕES HISTÓRICAS

O uso do protesto cambial é bastante antigo. Heitos Gomes de Paiva, responsável pelo verbete "Protesto de Títulos de Crédito", no vol. 42, do Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro da Ed. Borsoi, com suporte em Thaller, afirma que fontes históricas, encontradas nos arquivos italianos, asseguram remontar à primeira metade do Século XIV a prática. Reportando-se a Goldschmidt, anota datarem tais documentos de 1335.

Sorani, citado por Saraiva, em sua clássica obra "A Cambial" (2ª ed., Belo Horizonte, Imprensa Oficial de Minas, 1918, p. 415), assegura datar de 14 de novembro de 1384 o mais antigo protesto cambial conhecido, lavrado em Gênova pelo notário Theramo de Magiolo. Mas o festejado mestre brasileiro atesta conhecer protestos datados de 1335 e haver publicado, em seu livro "Direito Cambial Brasileiro", o protesto de uma letra de câmbio, datada de 05 de outubro de 1339 (obviamente não se cuida de protesto tirado no Brasil).

Dá conta, ainda, o mesmo autor, da existência de um documento normativo com vigência em Piza, no ano de 1305, a incluir, entre as funções dos notários, a "**praesentatio**" e o "**protestatio litterarum**", isto é, a apresentação e o protesto de letra.

Finalmente, registra Saraiva referência feita ao Editto de Luiz XI, de 08 de março de 1462, na França, e, por igual, forrado em Goldschmidt, observa haver sido o protesto conhecido na Alemanha, no século XVI.

As informações de Saraiva têm o aval de Carvalho de Mendonça, a recomendar sua consulta sobre as fontes históricas do protesto ("Tratado de Direito Comercial", vol. V., Rio de Janeiro, 1022, p. 422).

Entre nós, como igualmente em Portugal, antes do Código Comercial de 1850 e do Regulamento 737, do mesmo ano, não havia lei a respeito do protesto. Vigia o Alvará de 19 de outubro de 1789, a regular o termo de denúncia dos protestos. Antes desse Alvará, em Portugal e no Brasil, o assunto era objeto de usos e costumes do Comércio, sendo certo que, em Lisboa, se achava estabelecido um ofício privativo de Escrivão dos Protestos, privilégio que a Bahia também teve, com a criação de um Tabelionato de Protestos, através de lei sem numeração conhecida, de 15 de novembro de

1827, tudo conforme se lê nos "Princípios de Direito Mercantil e Leis da Marinha", de José Silva Lisboa, o nosso Visconde de Cairu, Tomo II, Rio, Tipografia Acadêmica, 1874, ps. 369/373 e 442.

Sem dúvida, esse é o primeiro cartório especial de protestos de títulos do Brasil.

Na verdade, o protesto nasceu com o surgimento do primeiro estágio de evolução cambial, o chamado período italiano, que vai de 1300 a 1700, onde floresceu o título, como expressão do contrato de câmbio "**traettizio**", ("Dicionário Prático del Diritto Privato", de Vittorio Scialoja, vol. I, A-Cav, verbete "**Cambiale**", de Eduardo Piolla Caselli, Milão, Casa ed. Dr. Francesco Vallardi, ps. 611/690).

O protesto, assim, é criação dos dois últimos séculos da Idade Média e, cá no Brasil, já veio incorporado aos estilos de comércio e à cultura dos descobridores.

II - CONCEITUAÇÃO

"O protesto é aquele ato público e solene por meio do qual o possuidor da cambial constata que a obrigação cambial não foi cumprida". Esta é a tradução literal da definição de Piola Caselli, no Repertório por último citado.

O protesto, como ato público, é redigido, a pedido do portador, por obra de um oficial público, para produzir efeitos adiante expostos.

Corresponde a definição ao conceito clássico de nossos mais remotos estudiosos.

Para José da Silva Lisboa, "protesto é um ato ou instrumento público feito por notário ou tabelião, para fazer constar a negativa ou repulsa, pela qual o sacado recusa aceitar a mesma letra, ou a deixa de pagar no mesmo vencimento" (ob. cit. p. 369).

Saraiva, por sua vez, ensina: "o protesto é ato público e solene exigido ... para a completa garantia do exercício do direito regressivo do credor, porque estabelece a prova de observância oportuna de determinadas formalidades e diligências" (ob. cit. p. 424), e adianta: "Vivante resume a definição de Grünhut, quando se diz ser o protesto ato público e solene indispensável à prova do pontual cumprimento das práticas legais para o exercício da ação cambial, e para o respectivo resultado" (id. p. 425).

Carvalho de Mendonça, o maior de nossos comercialistas, por igual, leciona: "O protesto, para os efeitos cambiais (protesto cambial), é a formalidade extrajudicial, mas solene, destinada a servir de prova da apresentação da letra de câmbio, no tempo devido, para o aceite ou para pagamento, não tendo o portador, apesar de sua diligência, obtido este ou

aquele. Com o mesmo objetivo, serve ainda de prova da falência do aceitante" (ob. cit. p. 421). Definição perfeita haja vista o conjunto da legislação brasileira.

Dentre os nossos juristas mais próximos, Whitaker ("Letra de Câmbio", 6ª ed., São Paulo, 1971, RT) sinala a natureza oficial e o caráter probatório do protesto, e Pontes de Miranda ressalta ser o protesto ato formal, de salvaguarda dos direitos cambiários solenemente feito perante notário público ("Letra de Câmbio", Rio, Liv. José Olímpio Ed., 1937).

Tais observações não refogem da conceituação clássica.

O pernambucano Mauro Grinberg, entretanto, em recente monografia sobre o protesto, inova ao propor a seguinte definição:

"Protesto, na verdade, é a lavratura em livro próprio e de maneira formal, de declaração do oficial de que chamou o devedor de um título de crédito para aceitá-lo ou pagá-lo, não tendo sido atendido o chamado" (Protesto Cambial, São Paulo, Saraiva, 1983, p. 2). Não quis o autor confundir o ato material com a função probatória do protesto.

Essa redefinição, no entanto, como se vislumbra facilmente, é pouco abrangente, não demonstrando a natureza probatória do ato, e suas conseqüências, no que toca à ressalva de direitos do possuidor de título cambiário ou cambiariforme.

Por outra, pretendeu o autor deixar claro ser o oficial de protestos o autor do ato, contraditando, nesse passo, Ruben Garcia ("Protesto de Títulos", São Paulo, ed. RT, 1981, p. 7) e o cearense Cláudio Martins ("Teoria e Prática dos Atos Notariais", Rio, Forense, 1979, p. 290).

Inegável ser efetivado o protesto pela ação do notário, "**per opera**", como dizem os italianos; porém, irrefutável que, sem a ação do portador a entregar o título ao oficial, não há protesto.

Fazendo um paralelo entre o protesto judicial e o protesto extrajudicial, verifica-se, no primeiro caso, não ser o juiz o autor do protesto, embora seja o agente do ato jurisdicional; e, no segundo, não ser o tabelião o autor do protesto, mas o agente do ato administrativo de tutela do interesse privado.

Prefiro, ainda, a conceituação clássica, a entender o protesto como ato oficial, por ação de um notário, através do qual, para vários efeitos, fica comprovado o inadimplemento de uma obrigação cambial.

III - EFEITOS

Salienta Cláudio Martins: pelo protesto, documenta-se o portador para comprovar a falta ou recusa de seu aceite ou pagamento, a destacar, destarte, sua função provatória. E, acrescenta: "estes dois atos fundamentais, porém, não exaurem a finalidade do protesto. Como assevera Magarinos Torres, este pode servir a vários fins" (ob. cit., p. 286).

Mas, antes dos efeitos do protesto, aborde-se sua natureza probatória.

Excogita-se de prova documental, a conter declaração de quem tem fé pública, ou "**prueba fehaciente**", como falam os de língua espanhola, o que quer dizer uma prova que faz fé em juízo.

Lavrado por quem tem fé pública, o protesto, antes do mais, testifica a inadimplência da obrigação cambial. É a sua razão fundamental, como ponderam Alberto Bercovitz Rodrigues Cano ("La reforma del protesto", Madrid, Moneda y Credito, 1970, p. 20) e Osvaldo Solari ("El protesto", Buenos Aires, Abeledo Perrot, p. 15).

Mauro Grinberg, após realçar, com razão, a necessidade de apresentação do título, mesmo através de avisos, como as correspondências bancárias, consagradas pelo uso, esclarece:

"O protesto tem a função de provar, de forma solene, a diligência do credor de cobrar o título junto ao sacado de letra de câmbio ou ao emitente de nota promissória" (ob. cit., p. 121).

É inequívoca a função testificante do protesto. É ato de natureza probante por excelência.

Quanto a seus efeitos, recolhendo opiniões de outros, Magarinos Torres, em sua divulgada obra "Nota Promissória" (4ª ed., São Paulo, Liv. Acadêmica Saraiva & Companhia, 1935), em rodapé a seus comentários, aborda variados aspectos gerais do protesto, a saber: "registrar o teor do título (LACERDA, nº 289), obrigar endossadores, produzir mora, servir para requerimento de falência, impedir concordata preventiva do devedor (MENDONÇA, Tratado, V, p. 882), provar a apresentação e promover o vencimento antecipado extraordinário (LACERDA, nº 315), impedir o depósito sumário (meu, nº 286)" - aqui se reporta o autor à mora do credor, prevista no art. 26, do D.L. nº 2044, de 31 de dezembro de 1908 - "permitir o ressaque e a ação cambial contra coobrigados (LACERDA, nº 301)" (ob. cit., p. 223).

Não é desmotivado o elenco extenso desses efeitos do protesto. Pretendo, porém, fixar-me, tão somente, em seus efeitos básicos.

As conseqüências fundamentais, derivadas do protesto, segundo a legislação uniforme complementada pelas leis brasileiras, são a caracterização da mora do obrigado principal e a preservação do direito de regresso contra os endossadores, o sacador e outros coobrigados, à exceção do aceitante, no caso da letra de câmbio ou da duplicata.

Importantíssimo o efeito do protesto da duplicata não aceita, já que na conformidade da redação dada, pelo art. 2º do D.L. nº 423, de 27 de janeiro de 1969, ao art. 15, da Lei nº 5474, de 18 de julho de 1968, o protesto foi elevado à condição de pressuposto processual da ação de execução, ao lado da prova da entrega ou da remessa da mercadoria, na venda mercantil, ou da prova da prestação do serviço, se for o caso.

Na última hipótese, faz-se mister notar que, por inófia de conhecimentos legais dos portadores de duplicatas de prestação de serviços ou por descuido dos oficiais de protestos, no Estado do Ceará, não vem sendo observada a lei das duplicatas, nem cumprido, com o necessário rigor, o Provimento nº 01/84, da Corregedoria Geral da Justiça, cujo art. 7º dispõe:

"Os oficiais do Registro de Protesto, aos lhes serem apresentadas para protesto faturas e duplicatas de prestação de serviços, devem exigir, juntamente, documento que comprove a efetiva prestação dos serviços, e o vínculo contratual que a autorizou (Lei nº 5474, art. 20, parágrafo 3º; com a modificação do Dec-Lei nº 436/69) - sem o que não será tirado o protesto."

Em virtude do descumprimento dessa disposição, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Ceará, em acórdão de minha lavra, de 17.06.85, na apelação cível nº 16.217, da Comarca da Capital, decidiu:

"Duplicata de prestação de serviços não aceita.

Necessidades de transcrição no instrumento de protesto de documento comprobatório da efetiva prestação de serviço e de vínculo contratual que a autorizou, além da duplicata estar acompanhada de tais documentos, sem o que comprometidos ficam os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade".

Do corpo do acórdão, destaco o seguinte trecho:

"Entre os títulos executivos extrajudiciais, sob a forma de cartelas, arrolados no art. 585, I, do codex processual de regência, a duplicata é o que oferece maiores dificuldades para a execução."

É que só o título líquido, certo e exigível pode fundar a execução, segundo determina o art. 586, do precipitado código, e a duplicata só reúne tais requisitos, por si, independente de outras condições, quando aceita (art. 15, I, da Lei das Duplicatas, com a redação dada pela Lei nº 6458, de 01.11.1977).

Inaceita, cuidando-se de duplicata de fatura de venda mercantil, sua cobrança, "será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos extrajudiciais, de que cogita o livro II do Código de Processo Civil", quando: a) haja sido protestada; b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei (art. 15, II, da mesma lei). Curando-se de duplicatas de prestação de serviço, a qual aplicam-se, com as adaptações cabíveis, as disposições referentes à fatura e à duplicata ou triplicata de venda mercantil, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 20, da Lei das Duplicatas (acrescentado pelo Decreto-Lei nº 436, de 27.01.69), o requisito da letra b deve ser substituído pela comprovação da efetiva prestação de serviços e do vínculo contratual que a autorizou."

Dá a grande importância do protesto, **In casu**, eis que só com a fiel observância da lei é possível a comprovação da situação chamada pelo Des. Antonio Carlos Costa e Silva de "aceite presumido" ("A Cobrança e o procedimento Executivo da Duplicata", 2ª ed.; Rio, Forense, 1983, p. 27), ou seja, do "suprimento do aceite", como quer a Suprema Corte (RTJ 84/149), princípio restabelecido na legislação brasileira pelo Decreto-Lei nº 436, de 27 de janeiro de 1969.

Esse princípio consiste na assinatura de recibo, ou de outro documento equivalente, de entrega da mercadoria ou dos serviços prestados, pelo comprador, ou seja, fora da duplicata, com o efeito de um aceite cambial, desde que seu portador tenha o cuidado de levá-la a protesto (v. a opinião do Min. Cunha Peixoto, cit. pelo Des. Costa e Silva, p. 27). O protesto é, portanto, fundamental, devendo ser lavrado sem qualquer imperfeição formal, sob pena de imprestável.

Em outras oportunidades, deparei-me com instrumentos de protestos de duplicatas de prestação de serviços, igualmente defeituosos, e o mal parece não ser apenas do Estado do Ceará, haja vista a jurisprudência abundante de outros tribunais.

Mais uma questão. A caracterização da impontualidade para o exercício do direito de o credor requerer a falência do devedor cambial ou para o efeito de impedir o requerimento de concordata preventiva é outra seqüela do protesto. Inferência que, embora absurda, está prevista na envelhecida lei de falências e concordatas.

A presunção legal de insolvência, gerada pelo simples atestado de impontualidade, constitui, sem dúvida, uma autêntica deturpação do protesto, no Brasil.

Ora, a insolvência é um estado de fato em que o ativo de alguém é superado pelo passivo. É o que diz o Código Civil Português, em seu art. 1036: "Dá-se a insolvência quando a soma dos bens e dos créditos do devedor, estimados no seu justo valor, não iguala suas dívidas". É, portanto, a inferioridade do patrimônio em relação às dívidas o que caracteriza a insolvência.

O atual Código de Processo Civil, ao cuidar da execução por quantia certa contra devedor insolvente, consagra esse entendimento, prevendo em seu art. 748: "Dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor."

A propósito, são muito lúcidos e absolutamente precedentes os rebates de Nelson Abrão, em artigo publicado na Revista de Direito Mercantil, vol. 18:

"Um dos institutos do Direito Cambiário que mais celeuma tem levantado, nesta derradeira década, na doutrina e na jurisprudência pátrias, é o protesto. Tal se deve, principalmente, ao fato de haver nossa vigente Lei de Falências, de maneira isolada no concerto do Direito Comparado, sancionado o protesto único como presunção de insolvência do devedor, legitimando a postulação da quebra. Daí, então, à míngua de uma solução básica na esfera legislativa, tendente a suprimir essa situação juridicamente ilógica, o surgimento de lucubrações monográficas e até provimentos judiciais acerca da sustação e do cancelamento do protesto. Paliativos esses absolutamente desnecessários, se colocado o instituto em seu devido lugar. Isto é, o protesto em si, e por si, não é denotador do estado de insolvência, que é a incapacidade definitiva de adimplir, mas de mera impontualidade" (p. 113).

É de suma importância uma reforma na lei de falência, a expungir o protesto de sua área, para não perdurar aquela injustificável presunção de insolvência, e, outrossim, não impedir o requerimento da concordata preventiva, segundo aliás, jurisprudência, principalmente, dos magistrados de 1o. grau, a arrostar para si toda responsabilidade pela ordem de processamento de concordatas, mesmo diante de anteriores protestos.

Tolere-se o protesto, na lei falencial, apenas para estabelecer o termo legal da quebra, se for o caso. Jamais para uma presunção desmotivada.

A respeito, ainda, dos efeitos do protesto, jurisprudência sumulada da Suprema Corte do país, proclama: "Simple protesto cambiário não interrompe a prescrição" (Súm. n° 153).

A questão não era, e nem é, tão pacífica; depende, em alguns casos, da hipótese fática. No arquivo Judiciário, vol. 110, p. 69, lê-se a seguinte decisão do Pretório Excelso, no RE nº 22.599, de 11.05.1953: ementa - "Protesto cambial equivale ao protesto judicial e é interruptivo da prescrição quinquenal". Noutro decisório, do mesmo mês e ano, verifica-se entendimento contrário, a saber: "Protesto Cambiário. Interrupção da Prescrição. O protesto não interrompe a prescrição, vencido o Ministro Nelson Hungria, que admitia a interrupção"(cf. "Títulos de Crédito, Col. Textos Legais - 2, Ministério da Justiça, Brasília, DIN, 1983, p. 104).

A meu ver, solução precisa, em vista da atual legislação, seria aquela dada pelo Superior Tribunal de Justiça de Lisboa, lembrada por Magarinos Torres (ob. cit., p. 239), de que a declaração do devedor ao oficial do protesto, reconhecendo a dívida, interrompe a prescrição.

Incontestável a resolução judicial, se aplicável no Brasil, em face do art. 172, V, da codificação civil, assim redigido: "A prescrição interrompe-se... por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito do devedor".

Quer dizer, efetivamente, não é o protesto que interrompe a prescrição, efeito somente reconhecido ao protesto judicial, em consonância com a disposição prevista no mesmo art. 172, II, do estatuto civil; mas o ato do devedor, de reconhecimento da dívida, comprovado, de modo inequívoco, pelo oficial do protesto.

Por essa razão foi que declarei, de início, depender dos elementos fáticos, o efeito interruptivo da prescrição.

A questão, todavia, poderá vir a ser ultrapassada, se aprovado, como está, o Projeto de Lei nº 634-B, de 1975, ora em tramitação no Senado, que institui um novo Código Civil, a prever, em seu art. 202, interromper-se a prescrição, dentre outras causas já determinadas na legislação vigente, "pelo protesto cambial".

Acho feliz a iniciativa de inclusão do protesto como causa da interrupção da prescrição, porquanto o protesto testemunha a diligência do credor, no sentido de exigir o pagamento da dívida, preservando o tempo previsto em lei para o exercício da ação de execução da cártula protestada.

O protesto extrajudicial, aliás, seria um meio menos oneroso de reação do titular do direito, ante a fluência inexorável do prazo de prescrição, do que o protesto judicial.

De notar, não ter a inovação, se transformada em lei, o condão de interromper outros prazos, senão o de provocar a interrupção do prazo da ação de cobrança. Desta forma, no caso do cheque, o protesto não interromperá o prazo de apresentação, de 30 (trinta) dias, quando emitido no

lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou do exterior, visto tais prazos serem de natureza decadencial.

Por outro lado, não poderá haver um segundo protesto para efeito de interrupção da prescrição.

O protesto é um só, para fins de comprovação da inadimplência, de não perda de regresso, e de interrupção da prescrição, neste caso, se transmudado o projeto em lei.

Desta sorte, inexistem riscos de ampliação dos prazos de prescrição, nos casos de protesto indispensável ou necessário.

Apenas nas situações em que o protesto não se faz necessário, ele poderá vir a ser lavrado até o último dia do prazo prescricional da ação de execução do título extrajudicial, recomeçando a correr da data do ato notarial.

Esta era uma última consideração que desejava fazer sobre os efeitos do protesto.

IV - TÍTULOS PROTESTÁVEIS, ESPÉCIES DE PROTESTO E PRAZOS

Podem ser levados a protesto os títulos cambiários, isto é, a letra de câmbio e a nota promissória, como aqueles outros, denominados por Pontes de Miranda, de cambiariformes, para designar os títulos de crédito assemelhados às cambiais.

Tais títulos cambiariformes chegam a quase três (03) dezenas de espécies, dentre as quais: o cheque, a duplicata, os títulos de crédito rural, criados pelo DL nº 167, de 14.01.1967, os títulos de crédito industrial, criados pelo DL nº 413, de 09.01.1969, os títulos de crédito comercial, o certificado de depósito bancário, a letra imobiliária, as debêntures, o "warrant", o conhecimento de transporte, a cédula hipotecária, as contas judicialmente verificadas e vários outros.

Antes de apreciar os prazos para protesto, convém reflexionar sobre as espécies de protesto.

Os títulos, a comportar aceite, como a letra de câmbio e a duplicata, são protestáveis por falta de aceite ou por falta de pagamento; os demais são protestáveis por falta de pagamento. (Para o Prof. Fran Martins não existe o protesto "por falta de aceite e de pagamento", concomitantemente).

Uma outra espécie de protesto comporta a duplicata, que é o protesto por falta de devolução; os efeitos desse protesto são idênticos àqueles por falta de aceite.

O antes recitado Mauro Grinberg chama atenção para o comercialista cearense Bonfim Viana, que, em seus "Fundamentos das Exceções Cambiárias", menciona a existência do protesto por falta de data de aceite (ob. cit., p. 25).

Uma classificação diferente é aquela em que os protestos são divididos entre os necessários ou obrigatórios e facultativos.

Os primeiros são aqueles em que ocorre a perda do direito de regresso, se não efetuados; os últimos, são totalmente dispensáveis. Para alguns autores não há o protesto obrigatório, ele é sempre facultativo.

Há ainda o protesto especial, instituído pelo art. 10 da lei falimentar, para os títulos não sujeitos a protesto necessário.

Quanto aos prazos, em sendo o protesto facultativo, o termo final de apresentação a protesto coincide com o do prazo prescricional. Pode ser levado a efeito a qualquer tempo, naquele período.

Aliás, é oportuno aclarar que, de conformidade com a opinião dominante, não cabe ao oficial de protesto recusar a lavratura de um título prescrito. Nesse sentido, é o Provimento já referido do Tribunal de Justiça do Ceará. Cumpre ao oficial, apenas, examinar as formalidades e requisitos dos títulos e o vencimento, se for o caso.

Tocante ao protesto necessário deve o mesmo iniciar-se, com a apresentação do título em cartório, nos prazos legais. Faz-se mister, entretanto, o exame particularizado para cada título.

Quanto às notas promissórias e as letras de câmbio, cedo lugar ao Mestre Cláudio Martins:

"A Lei Uniforme, porém, introduziu na disciplina da instrumentação do protesto certas modificações que merecem ser destacadas.

A mais importante delas diz respeito ao prazo em que o título deve ser apresentado para protesto.

Em seu art. 44, ela prescreve, com efeito, que a recusa do aceite e a do pagamento serão provadas mediante protesto, aduzindo o seguinte regramento:

a) o protesto por falta de aceite deve ser feito nos prazos fixados para a apresentação do título;

b) o sacado pode pedir que a letra seja apresentada, para aceite, uma segunda vez, no dia seguinte ao da primeira apresentação. O dia da primeira apresentação pode ser o último do prazo, hipótese em que o protesto fica igualmente diferido para aquele dia, i.e., para o dia seguinte ao da primeira apresentação;

c) o protesto por falta de pagamento de uma letra pagável em dia fixo ou a certo termo de data ou de vista deve ser feito num dos dois dias úteis seguintes àquele em que a letra é pagável. Se se trata de uma letra pagável à vista, o protesto deve ser feito nas condições indicadas na alínea precedente para o protesto por falta de aceite;

d) o protesto por falta de aceite dispensa a apresentação a pagamento, assim como o próprio protesto por falta de pagamento" (ob. cit., ps. 289/290).

No que tange ao cheque, a sua novíssima Lei, nº 7357, de 02 de setembro de 1985, publicada no D.O.U., de 03 do corrente mês, reza em seu art. 48:

"O protesto ou as declarações do artigo anterior devem fazer-se no lugar do pagamento ou do domicílio do emitente, antes da expiração do prazo de apresentação. Se esta ocorrer no último dia do prazo, o protesto ou as declarações podem fazer-se no primeiro dia útil seguinte".

Os prazos de apresentação são aqueles já indicados, de trinta e sessenta dias, conforme emitido no lugar onde houver de ser pago ou não o cheque (art. 33 da mesma lei).

Respeitante às duplicatas, o prazo para que o portador do título tire o protesto está sob a regência do parágrafo 4º, do art. 13, da Lei nº 5474, de 18.07.1968:

"O portador que não tirar o protesto da duplicata, em forma regular e dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de seu vencimento, perderá o direito de regresso contra os endossantes e respectivos avalistas".

Quanto a outros títulos nominativos, havendo endosso, à falta de disposição legal em contrário, devem incidir as disposições pertinentes aos títulos cambiários.

V - SUSTAÇÃO E CANCELAMENTO DO PROTESTO

A sustação do protesto não é matéria cambiária, muito embora, dada sua natureza impeditiva da efetivação do ato notarial, interfira na sua realização.

Cuida-se de procedimento judicial cautelar, que tem por objeto uma prestação satisfativa assecuratória ou acautelatória de direitos, a fim de evitar, antes do julgamento da ação de cognição ou executiva correlacionada, a ocorrência de lesão irreparável ou de dano de difícil ressarcimento.

É, portanto, medida provisória, que, uma vez adotada preventivamente, obriga o requerente a propor a chamada ação principal no prazo de trinta dias, sob pena de ineficácia da medida cautelar, e, incidentalmente, tanto quanto de forma preparatória, fica sujeita à decisão do processo fundamental.

Esteia-se a pretensão no disposto nos arts. 798 e 799 do Código de Processo Civil e no poder geral de cautela do juiz, dêis que reunidos seus requisitos básicos, além das condições gerais da ação, ou sejam o risco da demora na solução da pendência, a causar dano irreparável ou de difícil reparação, e a expectativa de um direito a ser protegido.

A sustação, obviamente, deve ser pleiteada antes de efetivado o protesto, sob pena de quedar sem razão de ser.

Até aqui não há qualquer dificuldade.

A questão tormentosa gira em torno do tipo de caução a ser oferecida pelo autor da medida cautelar.

O Ministro Cordeiro Guerra, no julgamento do RE nº 89.825 - SP, afirma com rigor:

"O processo cautelar admitido no Código de Processo Civil, art. 804, defere ao juiz o prudente arbítrio na sua concessão, mas não vai ao ponto de negar o direito cambial expresso em lei, isto é, o de sustar o protesto do título, que a lei não prevê, no meu entendimento, e, quando admitido pela jurisprudência em casos peregrinos, condiciona a suspensão ao depósito prévio do valor dos títulos..." (RTJ 92/851).

Seguindo a mesma linha de severidade, a XI Reunião de Juízes das Varas Cíveis de São Paulo, em 1981, aprovou a seguinte resolução:

"Nas sustações de protesto, sugere-se cuidadoso exame do pedido, impondo-se, como regra, o depósito da quantia" (BAASP nº 1184).

Pessoalmente, entendo que não se deva impor, como regra, o depósito da quantia, mas adotá-la tanto quanto possível, o que só o prudente arbítrio do juiz o dirá. Imagine-se uma hipótese de uma duplicata tida como "fria", ou sem corresponder a uma real venda mercantil, de elevado valor, emitida contra sacado momentaneamente sem caixa para fazer o depósito. Lógico, que outros bens, principalmente os ativos mais facilmente conversíveis em dinheiro, deveriam ser aceitos em caução, além da fiança.

Mauro Grinberg cita várias decisões a admitir caução real ou fidejussória para a sustação do protesto (ob. cit., p. 81).

A um último discutido aspecto centro minha atenção.

Refiro-me à controvertida questão do cancelamento do protesto, criação genuinamente jurisprudencial, "**a posteriori**", matéria de regulamentação legal (Lei nº 6690, de 25 de setembro de 1979).

Tudo resultou do abuso do protesto: instituto classicamente destinado a comprovar a falta de aceite ou pagamento dos títulos de crédito, para maior segurança dos negócios, passou a ser usado como cobrança, como ameaça de ruína ao comerciante, honesto ou desonesto, ou como estorvo ao cidadão na obtenção do crédito, através da distribuição de informações pelos serviços de proteção ao crédito.

Descobriu-se cedo que o protesto não oferece qualquer dificuldade para o portador do título: é só entregar ao oficial de protestos, o protesto sai; enquanto que para o suposto devedor, o ônus da sustação, ou da posterior anulação, é grande. É certo que o prejudicado pode exigir o ressarcimento das perdas e danos, mas a demanda, além de onerosa, sempre exige consumo de tempo.

A Colenda Corte do País, porém em construção jurisprudencial das mais felizes, como é o conhecimento de todos, admitiu o cancelamento do protesto, após o pagamento do título, como meio de apagar definitivamente a mancha do título protestado, na vida, muitas vezes, irrepreensível, de pessoas e empresários corretos.

Seguiram-se as diversas tentativas de ordenamento, de início, através de Provimentos Judiciais, depois, da Lei nº 6690, de 25 de setembro de 1979, antecedida da Lei nº 6268, de 24 de novembro de 1975, a dispor sobre a averbação, à margem do registro de protesto, do pagamento do título.

Algumas vozes são contrárias ao cancelamento. Os irmãos Fran e Cláudio Martins firmam-se nessa posição. O primeiro justifica:

"O sentido do nosso direito creditório é o de julgar o comerciante pela sua impontualidade, não pela sua insolvência. Assim, será declarada a falência do comerciante impontual, não cogitando a lei em perquirir se ele é ou não insolvente (Lei de Falências, art. 1º). De tal modo, ainda que o ativo do comerciante seja superior ao seu passivo, a sua falência pode ser declarada se ele não pagou, no vencimento, obrigação líquida que dê lugar à ação executiva.

Em tais condições, somos de opinião de que não deve o protesto, regularmente tirado, ser cancelado pelo pagamento posterior do devedor e anuência do credor satisfeito" ("Títulos de Crédito", 2ª ed., Rio, Forense, 1977, p. 335).

O último, peremptoriamente, proclama:

"Para nós a impontualidade comprovada, melhor dito, o inadimplimento é fato consumado e irretroatável.

Aquele que deixou de cumprir no tempo devido obrigação líquida, portanto não viciada ou improcedente, tornou-se definitivamente inadimplente em relação a essa obrigação descumprida" (ob. cit., p. 301).

Tais manifestações são anteriores à existência da lei de cancelamento de protestos, mas, as opiniões dos autores parecem firmes e inabaláveis.

Para mim o efeito degenerativo do protesto decorre das conseqüências previstas na lei de falências, cuja modificação e atualização, com certeza, alteraria tal desvio.

Saliente-se, por último, que, devido a natureza notarial-registral do protesto, na realidade, como destaca várias vezes o citado Mauro Grinberg, o cancelamento autorizado pela vigente lei termina por ser uma averbação, "já que o ato **"cancelado"**, permanece vivo como verdadeiro registro público que é. O que há de novo é a proibição de expedição de certidões a esse respeito"(ob. cit., p. 91).

Tem em mira o autor a parte final do art. 6º da lei em tela, assim redigida:

"Cancelado o protesto, não mais constarão das certidões nem o protesto nem seu cancelamento, a não ser mediante requerimento escrito do devedor, ou requisição judicial".

Conclui, ainda, aquele intérprete da lei de cancelamento:

"Certo é, todavia, que a lei não disciplinou os casos em que pode haver requisição judicial de certidões de protestos cancelados. Isso dá margem a que se conclua que o protesto, mesmo cancelado, continua a impedir o acesso à concordata preventiva e a constituir a base para o termo legal da falência" (ob. cit., p. 92).

Essa é uma opinião doutrinária, porém, a meu ver, não terá, se submetida um dia aos tribunais, qualquer ressonância.

VI - CONCLUSÕES

De tudo quanto foi exposto, algumas conclusões podem ficar alinhadas. Antes, porém, apesar de não haver enfrentado a questão desse ângulo, deixo declarado meu ponto de vista sobre a necessidade de uma urgente consolidação das disposições legais sobre o protesto, como ponto de partida do reordenamento do instituto. Da mesma forma, também manifesto minha opinião no sentido de vir a ser o protesto considerado apenas como ato notarial, posto que praticado por quem exerce atividade pública não estatal, socorrendo-me aqui das razões de Rubem Garcia, no

seu "Protesto de Títulos", São Paulo, RT, 1981, embora, no momento, não desconheça a função de publicidade, logo registral. Não comungo da justificativa de Pontes de Miranda ("Tratado das Ações, São Paulo, RT, 1972, t. 3, p. 137) de que se deva dar conhecimento ao público "do que acontece a título cuja vocação é caminhar", tanto mais que essa publicidade é restrita aos meios bancários e serviços de proteção ao crédito.

Em harmonia com a minha exposição, retorno a exaltar o protesto como meio probatório, por excelência, do não cumprimento das obrigações cambiais, em concerto com sua conceituação clássica, e como medida assecuratória de direitos regressivos contra os endossadores do título e outros coobrigados, assim como, de "**lege ferenda**", de instrumento de interrupção de prazos prescricionais.

Destaco, outrossim, a imperiosa necessidade da ablação de seus efeitos para fins falimentares e concordatários, por absoluta incompatibilidade com a real conceituação de fato, contábil, matemática e jurídica da insolvência.

Muitos outros problemas, principalmente, de ordem prática poderiam ser abordados. O tempo da palestra, entretanto, impõe uma limitação. De qualquer forma alerta para as dificuldades oriundas da imensa quantidade de títulos em circulação, no comércio bancário, e, por decorrência, da grande quantidade de protestos, e para o próprio custo do protesto, a acarretar a utilização de serviços computadorizados, muito brevemente.

Da mesma forma, chamo a atenção para a novidade da circulação da apresentação de títulos através de sinais eletrônicos, o que já acontece, na França, com a "letra de câmbio-reprodução", desde 1973, como aviso de iminência, em pouco tempo, de uma revolução tecnológica, a obrigar os juristas, legisladores, juízes e advogados a pensar em profundas modificações no universo jurídico.

BIBLIOGRAFIAS

**BIBLIOGRAFIA DO EXMº SR.
MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**

- 001 - RIBEIRO, Antônio de Pádua. **Dos agravos no código de processo civil**. Brasília, s.d.
- 002 - _____. Da assistência no novo código de processo civil. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, **251**(865/867):119-24, jul./set. 1975.
- 003 - _____. **Causas do aparecimento e fatores de desenvolvimento do direito do trabalho**. s.n.t.
- 004 - _____. Controle da atividade judiciária. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, **88**(666):18-25, abr. 1991. **Amagis - Boletim Informativo**, Belo Horizonte, (41) jan./fev. 1991.
- 005 - _____. Decadência: contagem do prazo no caso de lançamento por homologação. **Resenha Tributária**, (33):685-705.
- 006 - _____. Mandado de segurança: alguns aspectos atuais. In: **MANDADO de segurança e injunção**. São Paulo, Saraiva, 1990. p. 151-66.
- 007 - _____. Mandado de segurança: alguns aspectos atuais. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Uberaba, **49**:33-50, jan./mar. 1986.
- 008 - _____. Poder Judiciário: algumas inovações e transformações. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, **37**(145):5-20, nov. 1989. **Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados**, São Paulo, **13**(67):51-69, ago. 1989. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, **26**(104):201-12, out./dez. 1989. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, **6**(1):15-26, jan. 1990. **ADV Advocacia Dinâmica: Seleções Jurídicas**, São Paulo: 3-11, out. 1989.
- 009 - _____. Do recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência Mineira**, Belo Horizonte, **40**(107):25-37, jul./set. 1989. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, **37**(144):5-18, out. 1989. **Revista de Informação Legislativa**, **27**(105):73-86, jan./mar. 1990. **Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, São Paulo, **23**(119):8-18, jul./ago. 1989. **Revista do Tribunal de Justiça do Estado do Pará**, Belém,

33(47):20-36, 1989. Revista dos Tribunais, São Paulo, 78(642):12-20, abr. 1989. Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, São Paulo, 13(66):45-59, jul. 1989. Revista Forense, Rio de Janeiro, 85(306):15-21, abr./jun. 1989. Ajuris, Porto Alegre, (47):39-53, nov. 1989.

- 010 - _____. Soberania do Poder Judiciário. **Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, São Paulo, 14(82):55-62, nov. 1990. Revista de Informação Legislativa, Brasília, 28(110):219-26, abr./jun. 1991.**
- 011 - _____. O Superior Tribunal de Justiça e a intangibilidade da ordem jurídica. **Ajuris, Porto Alegre, (50):100-4, nov. 1990.**
- 012 - _____. O Superior Tribunal de Justiça e a justiça especial. In: A CONSTITUIÇÃO Brasileira 1988. Rio de Janeiro, Forense, 1988. p. 215-29.
- 013 - RIBEIRO, Antônio de Pádua et alii. **Antecedentes históricos do Superior Tribunal de Justiça. s.n.t.**

**LIVROS
(NOVAS AQUISIÇÕES)**

ADVOCACIA

- 001 - BRASIL. Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Estatuto da Ordem dos advogados do Brasil**. 9. ed. atual. e ampl. São Paulo, Saraiva, 1990. 220 p.

DIREITO ADMINISTRATIVO

- 002 - BRASIL. **Código Nacional de Trânsito**. Rio de Janeiro, Auriverde, 1991. 121 p.
- 003 - MUKAI, Toshio. **Estatutos jurídicos de licitações e contratos administrativos**; de acordo com a Constituição de 1988. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo, Saraiva, 1990. 318 p.
- 004 - DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 2. ed. São Paulo, Atlas, 1991. 477p.

DIREITO AÉREO

- 005 - PACHECO, José da Silva. **Comentários ao Código Brasileiro de Aeronáutica**; lei nº 7.565, 19 de dezembro de 1986, de acordo com a Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro, Forense, 1990. 817 p.

DIREITO AMBIENTAL

- 006 - FREITAS, Waldimir Passos de & FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 2. ed. atual. e ampl. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991. 242 p.
- 007 - TUBENCHLAK, James & BUSTAMANTE, Ricardo Silva. **Livro de estudos jurídicos**. 2. ed. Rio de Janeiro, Instituto de Estudos Jurídicos, 1991. 423 p.

DIREITO CIVIL

- 008 - BESSONE, Darcy. **Renovação de locação**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo, Saraiva, 1990. 282 p.

- 009 - BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro, Auriverde, 1991. 80 p.
- 010 - CARVALHO, Antonio José Ferreira. **O condomínio na prática** .4. ed. rev., ampl. e modificada de acordo com a nova Constituição Federal. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 1990. 301 p.
- 011 - MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. 29. ed. atual. São Paulo, Saraiva, 1990. 6v.
- 012 - SANTOS, Ulderico Pires dos. **Teoria e prática das ações cíveis**. 6. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1991. 792 p.
- 013 - _____. **Usucapião constitucional, especial e comum**; doutrina, jurisprudência e prática. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo, Pampape, 1990. 451 p.
- 014 - SILVA, De Plácido e. **Tratado do mandato e prática das proações**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, Forense, 1989. 2v.

DIREITO COMERCIAL

- 015 - BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Títulos de crédito**; doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro, Forense, 1989. 825 p.
- 016 - COMPARATO, Fábio Konder. **Direito empresarial**; estudos e pareceres. São Paulo, Saraiva, 1990. 553 p.
- 017 - ENCONTRO DO TRIBUNAIS DE ALÇADA DO BRASIL. Atibaia, 1989. **Contrato de seguro**. Curitiba, Juruá, 1990. 189 p.
- 018 - MARTINS, Fran. **Comentários à lei das sociedades anônimas**; Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 3. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro, Forense, 1989. 637 p.
- 019 - _____. **Contratos e obrigações comerciais**. Edição Universitária. 2. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1990. 663 p.

DIREITO CONSTITUCIONAL

- 020 - CAMPANHOLE, Adriano & COMPANHOLE, Hilton Lobo. **Constituições do Brasil**. 10. ed. São Paulo, Atlas, 1989. 820 p.

- 021 - CENEVIVA, Walter. **Direito constitucional brasileiro**. São Paulo, Saraiva, 1989. 356 p.
- 022 - FERREIRA, Pinto. **Código eleitoral comentado**. 3. ed. ampl. São Paulo, Saraiva, 1991. 507 p.
- 023 - GUIMARÃES, Ylves José de Miranda. **Comentários à Constituição**, direitos e garantias individuais e coletivas. 2. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1989. 109 p.
- 024 - MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 20. ed. atual. São Paulo, Saraiva, 1990. 376 p.
- 025 - MARTINS, Ives Gandra da Silva. **O Plano Brasil Novo e a Constituição**. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1990. 153 p.
- 026 - MENDES, Gilmar Ferreira. **Controle de constitucionalidade**; aspectos jurídicos e políticos. São Paulo, Saraiva, 1990. 371p.
- 027 - NOBRE, Freitas. **Comentários à lei de Imprensa**. Lei nº 5.250, de 9-2-1967. 4. ed. atual. com o texto constitucional de 5-10-1988. São Paulo, Saraiva, 1989. 487 p.
- 028 - REALE, Miguel. **Aplicações da Constituição de 1988**. Rio de Janeiro, Forense, 1991, 161 p.
- 029 - ROBOREDO, Maria Lúcia Freire. **Da segurança e da medicina do trabalho e a Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro, Liber Juris, 1990. 246 p.
- 030 - SIDOU, J. M. Othon. **"Habeas data", mandado de injunção, "habeas corpus", mandado de segurança, ação popular**; as garantias ativas dos direitos coletivos segundo a nova Constituição. 3. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1989. 474 p.
- 031 - SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 7. ed. rev. e ampl. de acordo com a nova Constituição. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991.756 p.
- 032 - SLAIBI FILHO, Nagib. **Anotações à Constituição de 1988**; aspectos fundamentais. 2. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1989. 451 p.

- 033 - TUBENCHLAK, James & BUSTAMANTE, Ricardo Silva. **Livro de estudos jurídicos**. 2. ed. Rio de Janeiro, Instituto de Estudos Jurídicos, 1991. 423 p.

DIREITO FINANCEIRO

- 034 - FONROUGE, Carlos M. Guiliane. **Derecho financiero**. 4. ed. Buenos Aires, Depalma, 1990. 1266 p.

DIREITO PENAL

- 035 - BACIGALUPO, E. **Manual de derecho penal**; parte general. Bogotá, Temis, 1989. 621 p.
- 036 - BARBOSA, Manoel Messias. **Inquérito policial**; doutrina, prática, jurisprudência. 2. ed. São Paulo, Ed. Universitária de Direito, 1991. 206 p.
- 037 - BELTRÁN BALLESTER, Enrique & ALTES MARTI, Miguel A. **Casos prácticos de derecho penal**. 2. ed. Valencia, Tirant lo Blanch, 1989. 270 p.
- 038 - BRASIL. Leis etc. **Tóxicos**; a Lei de tóxicos, Lei nº 6.368/76, seu regulamento, Decreto nº 78.992/76, acompanhada de legislação sobre o assunto e de índices cronológico e alfabético da legislação. 3. ed. São Paulo, Saraiva, 1990. 215 p.
- 039 - CAFFARENA, Borja Mapelli. **Estúdio jurídico - dogmático sobre las llamadas condiciones objetivas de punibilidad**. Madrid, Ministerio de Justicia, 1990. 163 p.
- 040 - COSTA, Carlos Adalmyr Condeixa da. **Da natureza formal dos crimes culposos**; contribuição da teoria ecológica do direito para a teoria finalista da ação. Rio de Janeiro, Liber Juris, 1989. 220 p.
- 041 - CUNHA, Mauro & SILVA, Roberto Geraldo Coelho. **Habeas - corpus no direito brasileiro**; de acordo com a nova Constituição. Rio de Janeiro, Aide, 1990. 204 p.
- 042 - DIEZ SANCHEZ, Juan José. **El derecho penal internacional**; âmbito espacial de la Ley Penal. Madrid, Colex, 1990. 228 p.

- 043 - GÓMEZ PAVÓN, Pilar. **La Intimidad como objeto de protección penal**. Madrid, AKAL, 1989. 110 p.
- 044 - JESUS, Damásio E. de. **Código penal anotado**. 2. ed. ampl. e atual. São Paulo, Saraiva, 1991. 932 p.
- 045 - LEAL, João José. **Curso de direito penal**. Porto Alegre, Fabris, 1991. 576 p.
- 046 - MARCHENA GOMEZ, Manuel. **La reforma y actualizacion del código penal**; L.O. 3/1989 de 21 de junio. Las Palmas, Perez Galdos, 1989. 209 p.
- 047 - MARTINEZ - PEREDA RODRIGUEZ, José Manuel. **La responsabilidad penal del medico y del sanitario**. Madrid, Colex, 1990. 358 p.
- 048 - MEDINA CRESPO, Mariano. **Las nuevas figuras de la imprudencia punible y el perdon**. Madrid, A.G. Suárez Barcala, 1989. 332 p.
- 049 - MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**; comentários à Lei nº 7.210, de 11-07-84. 4. ed. São Paulo, Atlas., 1991. 518 p.
- 050 - _____. **Manual de direito penal**. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo, Atlas, 1991. 3v.
- 051 - MUÑOZ CONDE, Francisco et alli. **La reforma penal de 1989**. Madrid, Tecnos, 1989. 180 p.
- 052 - OLIVEIRA, João Bosco. **A execução penal**; uma realidade jurídica social e humana. São Paulo, Atlas, 1990. 84 p.
- 053 - PIRES, Ariosvaldo de Campos. **Compêndio de direito penal**; parte especial. Rio de Janeiro, Forense, 1990. v. 2.
- 054 - PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri**; procedimento e aspectos do julgamento; questionários. 6. ed. ampl. e atual. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1990. 371 p.
- 055 - QUINTERO OLIVARES, Gonzalo. **Derecho penal**; parte general. 2. ed. corr. aum. y puesta al día. Madrid, Marcial Pons, 1989. 712 p.

056 - TUBENCHLAK, James. **Tribunal do júri**. 3. ed. de acordo com a Constituição de 1988. Rio de Janeiro, Forense, 1991. 309 p.

057 - VENZON, Altayr. **Excessos na legítima defesa**. Porto Alegre, Fabris, 1989. 101 p.

DIREITO PENAL MILITAR

058 - BRASIL. Código de Processo Penal Militar (1969). **Código Penal Militar**; o Decreto - lei nº 1.001, de 21-10-1969, atualizado pela legislação posterior e acompanhado de índices sistemático e alfabético-remissivo do CPM. 5. ed. São Paulo, Saraiva. 1991. 113 p.

DIREITO PRIVADO

059 - TUBENCHLAK, James & BUSTAMANTE, Ricardo Silva. **Livro de estudos jurídicos**. 2. ed. Rio de Janeiro, Instituto de Estudos Jurídicos, 1991. 423 p.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

060 - MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **A Intervenção do Ministério Público no processo civil brasileiro**. São Paulo, Saraiva, 1989. 670 p.

061 - SILVA, José Milton. **Dos recursos no direito processual civil**. 2. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1991. 229 p.

062 - TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Prazos e nulidades em processo civil**. 2. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1990. 94 p.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

063 - ASCIONE, G. & DE BIASE, D. **La liberta personale nel nuovo processo penale**. Milano, A. Giuffrè, 1990. 446 p. (Teoria e Prática del Diritto,45).

064 - BARONE, Giuseppe. **Enti collettivi e processo penale**; dalla Costituzione di parte civile all'acusa privata. Milano, A. Giuffrè, 1989. 257 p.

- 065 - BARRETO, Carlos Roberto. **Os procedimentos penais na lei de imprensa**; Lei nº 5.250, de 1967. São Paulo, Saraiva, 1990. 134 p.
- 066 - BETTIOL, Giuseppe & BETTIOL, Rodolfo. **Instituzioni di diritto e procedura penale**. 4. ed. aggiornata. Padova, CEDAM, 1989. 200 p.
- 067 - CARNELUTI, Francesco. **Las miserias del proceso penal**. Trad. de Santiago Sentis Melendo. Bogotá, Temis, 1989. 107 p. (Monografías jurídicas, 55).
- 068 - LA OLIVA Andrés de et alii. **Nuevos tribunales y nuevo proceso penal**; estudios sobre la Ley 39/1988 y La Ley orgánica 7/1988. Demarcación y planta. Juzgados de lo Penal y proceso penal abreviado. Madrid, La Ley, 1989. 282 p.
- 069 - TORNAGHI, Hélio. **Curso de processo penal**. 7. ed. de acordo com a CF/88. São Paulo, Saraiva, 1990. 2 v.
- 070 - TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 12. ed. rev. e atual., principalmente em face da Constituição de 5-10-1988. São Paulo, Saraiva, 1990. 4 v.
- 071 - TOVO, Paulo Cláudio & TOVO, João Batista. **Primeiras linhas sobre o processo penal em face da Constituição**. Porto Alegre, Fabris, 1989. 45 p.

DIREITO ROMANO

- 072 - ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 7. ed. rev. e acrescentada. Rio de Janeiro, Forense, 1990. 458 p.

DIREITO DO TRABALHO

- 073 - NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 16. ed. rev. e atual. de acordo com a nova Constituição Federal. São Paulo, LTr, 1991. 494 p.

ARTIGOS DE PERIÓDICOS

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

- 001 - AMARAL, Luiz. Código do consumidor e precauções. **ADCOAS Informações Jurídicas e Empresariais: Legislativo**, Brasília, (10):321-22, abr. 1991.
- 002 - BARROS, Durval Ferro. Inversão do ônus da prova no código de defesa do consumidor. **Repertório IOB Jurisprudência: Civil, Processual, Penal, Comercial e Administrativo**, São Paulo, (10):210-209, 2ª Quinz./maio 1991.
- 003 - BENJAMIM, Antonio Herman V. Responsabilidade civil e acidentes de consumo e o código de defesa do consumidor. **Revista do Advogado**, São Paulo, (33):16-34, dez. 1990.
- 004 - CAGGIANO, Mônica Herman Salem. Código do consumidor: aspectos constitucionais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 88(666):58-72, abr. 1991.
- 005 - CARVALHO FILHO, José dos Santos. A sanção de imposição de contrapropaganda no código de defesa do consumidor. **Boletim de Direito Municipal**, São Paulo, 7(7):392-97, jul. 1991.
- 006 - DENARI, Zelmo. Responsabilidade civil do fornecedor. **Revista do Advogado**, São Paulo, (33):63-8, dez. 1990.
- 007 - FILOMENO, José Geraldo Brito. O código de proteção ao consumidor no Brasil e a regulamentação publicitária: aspectos penais. **Revista do Advogado**, São Paulo, (33):35-47, dez. 1990.
- 008 - GAMA, Hélio Zaghetto. Defesa do consumidor: responsabilidade do fornecedor. **ADV Advocacia dinâmica: Seleções Jurídicas**, São Paulo, :3-10, mar. 1991.
- 009 - GRINOVER, Ada Pellegrini. Da coisa julgada no código de defesa do consumidor. **Revista Jurídica**, Porto alegre, 29(162):5-21, abr. 1991.
- 010 - MATTOS, Ubiratan. O controle da publicidade no código de defesa do consumidor. **Revista do Advogado**, São Paulo, (33):57-62, dez. 1990.

- 011 - MESQUITA, José Ignácio Botelho de. Na ação do consumidor, pode ser inútil a defesa do fornecedor. **Revista do Advogado**, São Paulo, (33):80-2, dez. 1990.
- 012 - _____. Responsabilidade civil do fornecedor. **Revista do Advogado**, São Paulo, (33):63-8, dez. 1990.
- 013 - MIRANDA, Custódio da Piedade Ubaldino. A responsabilidade civil no âmbito do código de defesa do consumidor. **Revista do Advogado**, São Paulo, (33):49-56, dez. 1990.
- 014 - NERY JUNIOR, Nelson. Aspectos da responsabilidade civil do fornecedor no código de defesa do consumidor: Lei nº 8.078/90. **Revista do Advogado**, São Paulo, (33):76-9, dez. 1990.
- 015 - PASQUALOTTO, Adalberto. Conceitos fundamentais do código de defesa do consumidor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 88(666):48-53, abr. 1991.
- 016 - PAULA, Evaristo Anania de. Um código para o consumidor. **Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados**, São Paulo, 14(83):41-9, dez. 1990.
- 017 - PIMENTEL, Manoel Pedro. Aspectos penais do código de defesa do consumidor. **Repertório IOB Jurisprudência: Civil, Processual, Penal, Comercial e Administrativo**, São Paulo, (23):475-74. 1ª quin./dez. 1990.
- 018 - _____. Infrações penais no código de defesa do consumidor: artigos 61, 63, 65 e 66. **Repertório IOB Jurisprudência: Civil, Processual, Penal, Comercial e Administrativo**, São Paulo, (3):65-4, 1ª quin./fev. 1991.
- 019 - _____. Infrações penais no código de defesa do consumidor: artigos 67, 69, 71, 73, 74 e 76. **Repertório IOB Jurisprudência: Civil, Processual, Penal, Comercial e Administrativo**, São Paulo, (7):145-144, 1ª quin./abr. 1991.
- 020 - SILVA FILHO, Artur Marques da. Código do Consumidor: responsabilidade civil pelo fato do produto e do serviço. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 88(666):35-47, abr. 1991.

- 021 - TERRA, Marcelo. O código do consumidor e a teoria geral dos contratos. **Repertório IOB Jurisprudência: Civil, Processual, Penal, Comercial e Administrativo**, São Paulo, (2):41-39, 2ª quinz./jan. 1991.
- 022 - TORON, Alberto Zacharias. Aspectos penais do código de defesa do consumidor. **Revista do Advogado**, São Paulo, (33):69-75, dez. 1990.
- 023 - VILLELA, João Baptista. Sobre a desconsideração da personalidade jurídica no código de defesa do consumidor. **Repertório IOB Jurisprudência: Civil, Processual, Penal, Comercial e Administrativo**, São Paulo, (11):233-226, 1ª quinz./jun. 1991.
- 024 - WALD, Arnoldo. O direito do consumidor e suas repercussões em relação às instituições financeiras. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 88(666):7-17, abr. 1991.

DIREITO AMBIENTAL

- 001 - BONALUME, Wilson Luiz. Crimes contra o meio ambiente. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, **78(644):229-55**, jun. 1989.
- 002 - _____. O direito ambiental na constituição. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, **4(1):21-7**, jan. 1988.
- 003 - CABRAL, Armando Henrique Dias. Direito ambiental: o que é? **Revista da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, **19(47):45-56**, 1989.
- 004 - CARVALHO, Sebastião Carlos Gomes de. Direito do ambiente e sociedade. **Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia, **17(1/2):401-12**, dez. 1988.
- 005 - CERQUINHO, Maria Cuervo Silva Vaz. Do impacto ambiental. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, **77(637):20-40**, nov. 1988.
- 006 - CUSTÓDIO, Helita Barreira. Avaliação de impacto ambiental no direito brasileiro. **Revista de Direito Civil Imobiliário Agrário e Empresarial**, **12(45):69-105**, jul./set. 1988.
- 007 - _____. Código de proteção ao meio ambiente. **Boletim de Direito administrativo**, São Paulo, **7(7):393-409**, jul. 1991.
- 008 - _____. Direito ambiental brasileiro e competência do município. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, **77(629):28-51**, mar. 1988.
- 009 - _____. Direito ambiental e constituinte: recursos naturais. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, **4(4):241-49**, abr. 1988.
- 010 - _____. O direito e a proteção ao meio ambiente. **Revista de Direito Civil Imobiliário Agrário e Empresarial**, **12(46):107-36**, out./dez. 1988.
- 011 - _____. Fundamentos constitucionais do direito ambiental. **Boletim de Direito Administrativo**, **6(8):445-77**, ago. 1990.
- 012 - GUALAZZI, Eduardo Lobo Botelho. Direito administrativo ambiental. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, **84(302):278-83**, abr./jun. 1988.

- 013 - KAUFFMANN, Ronaldo M. Meio ambiente e vida urbana. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, **88**(666):246-51, abr. 1991.
- 014 - LACERDA, Galeno. Ação civil pública e meio ambiente. **Ajuris**, Porto Alegre, **15**(43):7-17, jul. 1988.
- 015 - MAGALHÃES, Maria Luiza Faro. Legislação ambiental. **Boletim de Direito Administrativo**, 7(3):198-203, mar. 1991.
- 016 - MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Tutela Judicial do meio ambiente: reconhecimento de legitimação para agir aos entes naturais? **Revista de Processo**, São Paulo, **13**(52):58-70, out./dez. 1988.
- 017 - MILARE, Edis. A importância dos estudos de impacto ambiental. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, **77**(630):249-57, abr. 1988.
- 018 - MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Por um código nacional do meio ambiente. **Boletim de Direito Administrativo**, 6(1):41-6, jan. 1990.
- 019 - MUKAI, Toshio. Responsabilidade solidária da administração por danos ao meio ambiente. **Justitia**, São Paulo, **50**(141):75-90, jan./mar. 1988.
- 020 - MUÑOZ CONDE, Francisco. A proteção penal do meio ambiente no direito penal espanhol. **Clência Jurídica**, Salvador, **3**(26):394-98, mar./abr. 1989.
- 021 - PIERANGELLI, José Henrique. Agressões a natureza e proteção dos interesses difusos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, **78**(649):377-87, nov. 1989.
- 022 - SANCHES, Sydney. O poder judiciário e a tutela do meio ambiente. **Revista de Processo**, São Paulo, **13**(50):88-96, abr./jun. 1988.

**ÍNDICE DE ASSUNTO
(Monografias)**

ÍNDICE DE ASSUNTO (Monografias)

- Ação Popular, 030
- Ações Cíveis, 012
- Advogado
 - Estatuto, 001
- Aeronáutica
 - Código Brasileiro, 005
- Código Brasileiro
 - Aeronáutica, 005
- Código Eleitoral, 022
- Código Nacional
 - Trânsito, 002
- Código Penal, 044
 - Militar, 058
 - Reforma, 046
- Condomínio, 010
- Constitucionalidade, 026
- Constituição
 - Brasil, 020, 023, 025, 028, 029, 032
- Contrato
 - Administrativo, 003
 - Comercial, 019
 - de Seguro, 017
- Criança e Adolescente
 - Estatuto, 009
- Crime Culposos, 040
- Direito Ambiental, 006, 007
- Direito Civil, 011
- Direito Constitucional
 - Brasil, 021, 031, 033
- Direito Empresarial, 016
- Direito Financeiro, 034
- Direito Penal, 035, 037, 045, 050, 053, 055

Internacional, 042
Direito Privado, 059
Direito Processual
Civil
Recurso, 061
Penal, 063, 064, 066, 067, 068, 069, 070, 071
Direito Romano, 072
Direito do Trabalho, 073
Estatuto
Criança e Adolescente, 009
Execução Penal, 049, 052
Habeas Corpus, 030, 041
Habeas Data, 030
Imprudência, 048
Inquérito Policial, 036
Intimidade
Proteção Penal, 043
Legítima Defesa, 057
Lei de Imprensa, 027
Procedimento Penal, 065
Licitação, 003
Locação, 008
Mandado de Injunção, 030
Mandado de Segurança, 030
Medicina do Trabalho, 029
Médico
Responsabilidade Penal, 047
Nulidade
Processo Civil, 062
Obrigação Comercial, 019
Plano Econômico
Brasil, 025
Procedimento Penal
Lei de Imprensa, 065
Processo Civil

Ministério Público, 060
Nulidade, 062
Prazo, 062
Procuração, 014
Proteção Penal
Intimidade, 043
Punibilidade, 039
Recurso
Direito Processual Civil, 061
Reforma
Código Penal, 046
Penal, 051
Responsabilidade Penal
Médico, 047
Sanitarista, 047
Sanitarista
Responsabilidade Penal, 047
Segurança do Trabalho, 029
Seguro
Contrato, 017
Sociedade Anônima, 018
Teoria do Estado, 024
Títulos de Crédito, 015
Tóxico, 038
Trânsito
Código Nacional, 002
Tribunal do Júri, 054, 056
Usucapião, 013